

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão ressarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.” (NR)

“**Art. 5º**

§ 1º.....

.....

c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

.....

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas e suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pelo serviço de saúde que prestou o atendimento, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos da lei que institui o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – conhecido como DPVAT – objetiva que, no caso de o atendimento da vítima ter sido prestado pelo SUS, o reembolso do valor gasto pelo erário com esse atendimento seja ressarcido ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso.

A contratação do DPVAT é obrigatória a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre. No caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas.

Em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta nesse país, entendemos que, ressarcindo os gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, estaríamos minimizando de certa forma os problemas que se vive na saúde.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL